



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501910-74.2024.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que são apelantes WELINGTON CHAVES DE OLIVEIRA e RONALDO JUVENCIO PIMENTEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.319.

Apelantes: Welington Chaves de Oliveira e

Ronaldo Juvencio Pimentel

Apelado: Ministério Público

Apelação. Sentença que condenou os réus pelo crime de furto qualificado (artigo 155, par. 4º, IV, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Materialidade e autorias confirmadas. 2. Crime consumado. Réus que chegaram a ter a posse do bem subtraído. 3. Sanções que comportam alteração. Fixação das pena-base, para ambos os réus, acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase, compensação integral entre reincidência e confissão. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Apelo parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 158/161), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar WELINGTON CHAVES DE OLIVEIRA e RONALDO JUVENCIO PIMENTEL, respectivamente, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal; e 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, ambos como incursos no artigo 155, par. 4º, IV, do Código Penal.

Apelou a defesa dos réus (fls. 163 e 173/184), postulando: (a) o reconhecimento da tentativa; (b) a redução da pena-base; (c) a aplicação da circunstância atenuante da confissão; (d) o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para o

cumprimento da pena privativas de liberdade.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 211/214).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o apelo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 82/84):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 21 de junho de 2024, no período noturno, em local incerto, nas imediações do Ginásio Poliesportivo José Correa, Centro, n e s t a cidade e comarca, **WELINGTON CHAVES DE OLIVEIRA**, qualificado a fls.06/07, e **RONALDO JUVENCIO PIMENTEL**, qualificado a fls. 08/09, em concurso de agentes, subtraíram, para si, o veículo VW/Gol LS, placas CQF2C17, pertencente à vítima Diogo Marques André.*

Segundo apurado, no local dos fatos estava ocorrendo uma festa junina e a vítima deixou o veículo estacionado na via pública. Os denunciados dirigiram-se ao local a bordo do veículo FIAT/Mobi, placas GH00F65, momento em que avistaram o veículo Gol acima referido, estacionado na via pública. Ato contínuo, pararam o veículo Mobi próximo a ele. O denunciado RONALDO, então, desceu do veículo Mobi, entrou no veículo Gol e conseguiu ligá-lo, enquanto o denunciado WELINGTON, permaneceu dentro do veículo Mobi, 'dando cobertura'. Em seguida, ambos se evadiram, estando WELINGTON na condução do veículo MOBI e RONALDO na condução do veículo Gol.

Ao retornar para o local em que deixou o veículo, a vítima constatou o furto e acionou a Polícia Militar, que recebeu a informação de que os suspeitos estavam a bordo do veículo Mobi de cor vermelha. Os policiais, então, realizaram consulta ao sistema detecta lograram identificar o veículo Mobi e passaram a diligenciar na região, vindo a localizar o automóvel na Rua Chico Mendes, altura do nº880 e realizaram a abordagem. O denunciado WELINGTON estava na condução do veículo e trazia o denunciado RONALDO como passageiro. Realizada revista, nada de ilícito foi encontrado, todavia, aos indagam os

ocupantes do automóvel, ambos confessaram o crime e informaram que o veículo Gol estava estacionado na frente da residência de RONALDO na Rua Ilha de Santa Catarina, nº 88, em São Paulo. Os policiais dirigiram-se ao local indicado e localizaram o automóvel estacionado na via pública.

Perquiridos, os denunciados confessaram a prática delitiva, informando que levaram o veículo até São Paulo e retornaram para Barueri no Mobi (fls.06/07 e 08/09).

Os denunciados são reincidentes, sendo certo que WELINGTON estava cumprindo pena em regime aberto por crime de mesma natureza (fls.43/47 e 48/50)

(...)”.

4. Evidenciada, à partida, a responsabilidade penal dos acusados.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 25/27), auto de exibição e apreensão (fls. 17), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 21/22), auto de avaliação (fls. 23/24), bem como pela prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, especialmente da prova oral, mais precisamente, depoimentos da vítima e testemunhas (fls. 10/11, 12/13 e 14: termo de audiência de fls. 156/157), bem como confissão dos acusados em juízo (termo de audiência de fls. 156/157).

Vale dizer, bem definido que os apelantes praticaram o crime descrito na inicial – furto qualificado pelo concurso de agentes, de sorte que a hipótese era mesmo de condenação.

Tanto que não houve pedido de absolvição no apelo.

5. Diversamente do sustentado pela defesa, o

delito consumou-se.

Com efeito, apreciando a questão, em sede de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou o seguinte entendimento sobre a matéria (Tema Repetitivo 934):

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (REsp nº 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015).

Tomado esse parâmetro, tem-se que, no caso em tela, os acusados chegaram a se apoderar do veículo da vítima, deixando o local da subtração. O automóvel subtraído somente foi recuperado algum tempo depois, mercê da ação policial. Vale dizer, experimentaram, ainda que por breve tempo, a **posse do bem**, a **configurar um quadro de furto consumado**.

6. As sanções comportam redução.

Na primeira fase, urge considerar que os acusados registram maus antecedentes: **Wellington**, condenações por furto (certidão de fls. 43/47; autos nºs 0006426-96.2014 e 1502509-18.2021); **Ronaldo**, condenação por três crimes de receptação (certidão de fls. 48/50; autos nºs 0064950-87.2008, 0102455-44.2010 e 0026598-21.2012).

Nesse sentido, são estabelecidas as seguintes penas de partida: a) 2 anos e 6 meses de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa, para o acusado **Wellington** (1/4 acima do mínimo legal), tal como posto na sentença; b) 2 anos e 8 meses de reclusão, bem como pagamento de 13 dias-multa, para acusado **Ronaldo** (1/3 acima

do mínimo legal), em patamar inferior à decisão hostizada.

Na segunda fase, tem-se a circunstância agravante da **reincidência** para ambos os acusados: a) **Wellington** (certidão de fls. 43/47; autos nºs 1502991-55.2019, crime de receptação); b) **Ronaldo** (certidão de fls. 48/50; autos nº 0041824-90.2017, crime de receptação). E a circunstância atenuante da **confissão**.

A hipótese é de **compensação integral** entre reincidência e confissão, pelo que a reprimenda não sofre alteração.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar, em sede de recurso repetitivo, a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, firmou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 585**):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp nº 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Sanções que permanecem inalteradas na terceira fase, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Anote-se que, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, é possível a utilização de uma parte delas na primeira fase, a título de maus antecedentes, considerando-se as demais, na segunda fase, como circunstância agravante da reincidência, sem que

se divise, neste proceder, “*bis in idem*” ” (STJ, AgRg no HC nº 763.437, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.12.2022; HC nº 645.844, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 13.04.2021; AgRg no HC nº 706.819, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 27.09.2022; HC nº 161.653, rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 14.04.2013, entre outros).

Assim, têm-se penas finais: (i) 2 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, para o réu Welington; (ii) 2 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, para o acusado Ronaldo.

A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **fechado** para as penas privativas de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime (STJ, AgRg no HC n. 850.559/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 732.839/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 593.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgRg no REsp n. 1.743.432/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018; AgInt no AREsp n. 675.715/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017).

Cenário incompatível com a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal).

7. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar as penas dos réus para: (i) 2 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no tocante ao réu Welington Chaves de Oliveira; (ii) 2 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no que se refere ao acusado Ronaldo Juvencio Pimentel. Mantida, no mais, a sentença.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator